

THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL  
ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**

Distribuição por prevenção

Processo nº 1000477-93.2017.8.26.0136

**USINA RIO PARDO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.657.268/0001-02, com sede na Fazenda São Pedro, s/n – SP 280 – Rodovia Castelo Branco, Km 260 + 3 mil metros, Bairro Entrerios, Cerqueira César/SP, CEP 18760-000 e **RIO PARDO PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.634.833/0001-72, com sede na Fazenda São Pedro, s/n – SP 280 – Rodovia Castelo Branco, Km 260 + 3 mil metros, Bairro Entrerios, Cerqueira César/SP, CEP 18760-000, ambas com endereço eletrônico rjurp@urp.ind.br, ora denominadas “Usina Rio Pardo” ou “Requerentes” **(doc. 1)**, vêm, por seus advogados **(doc. 2)**, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

## **COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA USINA RIO PARDO**

1. Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, “é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”, assim considerado o local mais importante da atividade empresária.
2. O principal estabelecimento é, de fato, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem, sempre, se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema<sup>1</sup>:
3. No caso em tela, além desta comarca de Cerqueira César ser o local do principal estabelecimento das Requerentes, em que está situado o centro administrativo-decisório da Usina Rio Pardo S.A. e da holding controladora Rio Pardo Participações S.A. e onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa, observa-se da qualificação acima e da documentação anexa (**doc. 1**) que nela também estão a sede societária das Requerentes e 5 (cinco) das suas 16 (dezesseis) filiais.

---

<sup>1</sup> Neste sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2058042-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018); e (TJSP; Agravo de Instrumento 2230327-51.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2017; Data de Registro: 11/04/2017)

4. Essa a razão, aliás, pela qual os (improcedentes) pedidos de falência apresentados contra a ora Requerente Usina Rio Pardo S.A. foram distribuídos neste mesmo foro<sup>2</sup>, conforme se verifica da certidão de distribuição falimentar anexa (**doc. 3**), o que também previne a jurisdição para o presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005.

5. É certo, ainda, que os arts. 43 do CPC e 906 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça<sup>3</sup>, ratificados pelo E. Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> e pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>5</sup> determinam que se mantém a prevenção do juízo falimentar enquanto não houver o trânsito em julgado do processo de falência – exatamente como ocorre no caso dos autos.

6. Pelo exposto, considerando que a sede estatutária de ambas as Requerentes e o seu principal estabelecimento estão nessa comarca, e, ainda, que são 3 (três) os pedidos de falência apresentados em face da Usina Rio Pardo S.A. que tramitam junto a esta 1ª Vara Cível<sup>6</sup>, é indiscutivelmente este o MM. Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

<sup>2</sup> Vide Processos nº 1001470-39.2017.8.26.0136, nº 1000414-34.2018.8.26.0136 e nº 1000477-93.2017.8.26.0136.

<sup>3</sup> “Artigo 906 – A distribuição dos pedidos de falência e recuperação judicial previne a competência da vara, para a qual, então, serão distribuídos eventuais novos pedidos, dessas naturezas, relativos ao mesmo empresário ou à mesma sociedade empresária. (...”).

<sup>4</sup> Cf. a esse respeito: “Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes.” (STJ, CC 116.743/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/10/2012, DJe 17/12/2012, trecho da ementa).

<sup>5</sup> Cf. a esse respeito: “Agravio de instrumento. Recuperação judicial. Prevenção do juízo da 4ª Vara Cível de Itapetininga. Existência de pedido de falência anterior cuja decisão ainda não transitou em julgado. Distribuição de novos pedidos de falência perante a 1ª Vara Cível local posteriormente. Irrelevância. Aplicação da regra prevista no art. 6º, § 8º, da LRF. Recurso provido. (TJ-SP 21735293620178260000 SP 2173529-36.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 18/10/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2017)”.

<sup>6</sup> Processos nº 1001470-39.2017.8.26.0136, nº 1000414-34.2018.8.26.0136 e nº 1000477-93.2017.8.26.0136.

## DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS EMPRESAS REQUERENTES

7. Embora a Lei 11.101/2005 não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido em casos de sociedades empresárias correlacionadas entre si<sup>7</sup>. No mesmo sentido consolidou-se o entendimento da jurisprudência, que aplica subsidiariamente à hipótese o Código de Processo Civil, conforme determina o art. 189 da Lei 11.101/2005:

“Recuperação Judicial. Recurso tirado contra decisão que concedeu o processamento, em conjunto, da recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico ou societário de fato. Possibilidade, apesar da omissão a respeito na Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 189 da LRF. Recuperação Judicial. Litisconsórcio ativo. Existência, na hipótese, de entrelaçamento financeiro e de gestão das sociedades integrantes do grupo. UTC Desenvolvimento Imobiliário que é gerida pela "holding" UTC Participações com a finalidade de desenvolver incorporações imobiliárias, uma delas por meio da Patrimonial Volga S/A. Registro de garantias cruzadas. Processamento conjunto da recuperação que

<sup>7</sup> “A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todos aos requisitos legais de acesso à medida judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176);

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.” (COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP, set/2009).

merece mantido, ausente, ainda, deliberação judicial a respeito da consolidação substancial, apenas a processual. Discussão acerca da apresentação de plano de recuperação e assembleia de credores unis descabida neste momento processual, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido neste particular. Recurso desprovido, na parte que é conhecido.

(...)

Apesar da omissão legislativa a respeito, a jurisprudência das Câmaras Especializadas desta Corte tem admitido a formação de litisconsórcio ativo nas ações de recuperação judicial formuladas por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, tanto de fato como de direito, com aplicação subsidiária da norma processual civil (art. 189, LRF) e com fundamento no princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei especial.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2180140-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 06/06/2018)<sup>8</sup>.”

## 8.

O caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses do art. 113 do CPC. Entre as Requerentes não só há “*comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide*”<sup>9</sup> como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*”<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Ainda neste sentido:

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/4/2017); (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70068577972, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 4/4/2016).

<sup>9</sup> Inciso I daquele dispositivo;

<sup>10</sup> Inciso III daquele dispositivo;

9. Com efeito, a consolidação processual em tela é decorrência de situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, na medida em que a Rio Pardo Participações S.A. é *holding* controladora da Usina Rio Pardo S.A. e, por força dessa relação societária, prestou garantia a vultosa obrigação financeira pela última assumidas.

10. Há clara interligação entre as Requerentes que, para além de permitir, impõe a formação do litisconsórcio ativo. Somente juntas as empresas serão capazes de superar suas dificuldades econômico-financeiras. De modo individual e sem um procedimento único para a concentração das negociações e da apresentação de soluções, torna-se verdadeiramente inviável a reestruturação da dívida identificada neste processo.

11. Infere-se, dessa forma, que o soerguimento das Requerentes só pode ocorrer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento e processamento do Pedido de Recuperação Judicial de todas as empresas acima qualificadas.

## **SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DA USINA RIO PARDO**

12. A Usina Rio Pardo foi constituída em 22/11/2006, sob a forma de sociedade empresária limitada e, em 21/5/2008, foi transformada em sociedade por ações de capital fechado. Desde então, a Usina Rio Pardo S.A. vem atuando na produção de etanol hidratado, açúcar VHP e energia, os quais são fabricados a partir da cana-de-açúcar que, inicialmente, era produzida pela Agrícola Tatez S.A., empresa incorporada pela Usina Rio Pardo S.A. em 07/2016.

13. Hoje, tanto a produção da cana-de-açúcar originária quanto a produção do etanol hidratado, do açúcar VHP e da energia são realizadas exclusivamente pela Usina Rio Pardo S.A. em parque industrial construído em área de, aproximadamente, 97 hectares.

14. Atualmente, a Usina Rio Pardo possui área de colheita de 17.000 hectares, capacidade de processamento de 2,3 milhões de toneladas de cana-de-açúcar por safra, e capacidade produtiva de até 140.000 toneladas de açúcar VHP e 90.000 m<sup>3</sup> de etanol hidratado, comumente utilizado nos veículos de motor *flex*.

15. Instalada e atuante no Município de Cerqueira César (km 260 da Rodovia Castelo Branco), próxima à cidade de Avaré – cuja localização privilegiada garante facilidade no escoamento da produção – a Usina Rio Pardo possui 16 (dezesseis) filiais e conta com mais de 1.100 (mil e cem) colaboradores diretos, além de inúmeras parcerias agrícolas firmadas com proprietários de terras rurais da região e, ainda, investe e desenvolve inúmeras ações sociais e ambientais.

16. A importância social e econômica da Usina Rio Pardo S.A. para o Município de Cerqueira César e, em última análise, para o Estado de São Paulo, é inegável.

17. A partir de 2008, no entanto, teve início uma crise no setor – notadamente reconhecida como a maior da história<sup>11</sup> – cujos negativos efeitos têm sido sentidos até hoje.

18. A derrocada teve início com a chamada Crise do *Subprime*, desencadeada no segundo semestre de 2007 nos Estados Unidos e que (i) levou à insolvência diversas instituições financeiras norte-americanas e, como naturalmente consequência, (ii) comprometeu gravemente o sistema de concessão de crédito em todo o mundo.

19. Na mesma época – por infeliz coincidência – houve excesso de açúcar no mercado internacional que provocou brusca queda no preço de comercialização do produto (e, em alguns casos, o levou a patamares inferiores aos custos de sua produção).

20. Houve, ainda, a malfadada (e atrapalhada) política de controle dos preços dos combustíveis, posta em prática pelo Governo Federal, com a qual nenhuma das inúmeras Usinas criadas e instaladas por incentivo do próprio Governo – lembre-se do surgimento e promoção dos veículos com motores flex, da projeção do etanol para o mundo e de seu apelo ecológico e a fartura de recursos do BNDES que, somados, levaram a aumento de 100% da produção de cana-de-açúcar no período de 2002 a 2007.

---

<sup>11</sup> “A Copersucar, maior comercializadora de açúcar do Brasil, perdeu sem alarde o seu maior grupo usineiro em maio deste ano, o que destaca o aprofundamento da crise do setor que afeta um crescente número de usinas no maior produtor do mundo da commodity.(...). Embora mais de 100, do que já foram mais de 400, usinas tenham fechado as portas ou entrado em recuperação judicial nos últimos oito anos, a provável morte de mais usinas está se desdobrando atualmente ao longo da região produtora de cana.” (Disponível em <https://exame.abril.com.br/negocios/copersucar-perde-importante-associada-com-aumento-da-crise/> - Acesso em 1/8/2018)

21. As supracitadas questões macroeconômicas têm representado enorme adversidade para a Usina Rio Pardo desde, praticamente, o momento de sua constituição. De fato, em função dos (infelizmente coincidentes) fenômenos acima relatados, já há quase uma década a Usina Rio Pardo tem enfrentado queda de rentabilidade e aumento de despesas financeiras, de forma que resultados líquidos negativos se tornaram recorrentes e a levaram a contratar novos empréstimos a juros cada vez mais altos.

22. É certo ainda, que também na esfera particular a Usina Rio Pardo não tem tido sorte. Exemplo claro disso foi a geada de alta intensidade durante a safra de 2016/17, que atingiu aproximadamente 25% de seu canavial, alterando o ciclo natural da cana de açúcar, reduzindo sua produtividade (TCH) e sua qualidade (ATR), e prejudicando, também, o canavial das próximas safras.

23. A inevitável consequência: a conta, por muito tempo, não fechou. Foram (e continuam sendo) diversas as ocasiões em que, para não amargar prejuízo ainda maior, a Usina Rio Pardo teve de comercializar sua produção por valores inferiores àqueles empenhados no cultivo e manufatura dos produtos vendidos.

24. Aqui, vale abrir parênteses: ao contrário do que se pode pensar, a saúde das usinas de etanol não está exclusivamente ligada à sua capacidade gerencial ou à sua performance produtiva.

25. O fato é que o panorama acima, somado à necessidade de altos investimentos pertinentes ao cultivo, ao plantio e à manutenção do

canavial, fez com que a Usina Rio Pardo se sujeitasse à necessidade de se alavancar cada vez mais em um mercado financeiro em que as taxas de juros praticadas são cada vez mais altas. Também por isso a *holding* Rio Pardo Participações S.A. se viu obrigada a oferecer, em alienação fiduciária e como garantia ao Repasse contratado com o BNDES<sup>12</sup>, 100% das ações que detém na Usina Rio Pardo S.A.

26. Exa., o Governo Federal manteve, por tempo demais, sua desequilibrada e incompreensível política de controle de preços de combustíveis, mantendo-os em níveis extremamente baixos quando comparados aos preços internacionais, de modo que somente aquelas empresas mais capitalizadas – em que, invariavelmente, há participação de capital estrangeiro – têm sido capazes de suportar sem grandes percalços os períodos de preço baixo.

27. Não há dúvidas, no entanto, de que as políticas públicas recentemente adotadas – queda na taxa de juros, câmbio favorável às empresas exportadoras e a mudança na política de preços da gasolina, com a entrada de nova gestão na Petrobras – denotam uma perspectiva otimista para o setor sucroalcooleiro – apesar da baixa cotação internacional do açúcar.

28. O certo é que as Requerentes são econômica e financeiramente viáveis, sendo plenas as suas condições de se reerguer. O parque industrial da Usina Rio Pardo é novo (construído em 2009), atualizado e eficiente, e seu potencial para manter-se operante na quase totalidade de sua capacidade é

---

<sup>12</sup> Em 26/2/2009, nº 10/498.144-5, nº 18/498.143-7 e nº 18/498.142-9.

mais do que suficiente para recuperar a hoje combalida saúde econômico-financeira.

29. Com o processo recuperacional, as Requerentes pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

30. Assim, as Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora (no âmbito industrial e agrícola), do emprego dos trabalhadores (atualmente, são mais de 1.100 colaboradores diretos), das inúmeras parcerias agrícolas e dos interesses dos mais de 900 (novecentos) credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica do país, do Estado de São Paulo e, especialmente, do Município de Cerqueira César.

## **DEVIDA INSTRUÇÃO DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

31. Observado, no capítulo anterior, o estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram, a seguir, o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

32. Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam

que: **(i)** exercem regularmente suas atividades empresarias há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais **(doc. 1)** e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo **(doc. 4)**; **(ii)** não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar **(doc. 3)**; e **(iii)** nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal **(doc. 5)**.

33. Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

**Inciso II –** demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(doc. 6)**;

**Inciso III –** relação nominal dos credores das Requerentes **(doc. 7)**;

**Inciso IV –** certidão de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo **(doc. 4)**, a última alteração e consolidação de seus estatutos sociais **(doc. 1)** e as atas de nomeação dos atuais diretores ou administradores **(doc. 1)**, além das atas de deliberação dos diretores ou administradores, com a concordância dos acionistas ou sócios

controladores, autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 (**doc. 8**);

**Inciso VII –** extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**doc. 9**);

**Inciso VIII –** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca das sedes das Requerentes (Cerqueira César/SP) e naquelas onde possuem filiais (Cerqueira César/SP, Agudos/SP, Avaré/SP, Botucatu/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Piraju/SP) (**doc. 10**); e

**Inciso IX –** relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (**doc. 11**).

34. Em complementação, e nos termos do inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes também requerem a juntada da relação de seus empregados e da relação dos bens particulares dos seus acionistas e sócios controladores e dos seus administradores. Fazem, porém, em petição apartada, diante do sigilo que deve ser conferido a tais documentos, que devem ser autuados em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, conforme item “XI” do pedido desta petição inicial.

35. À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, as Requerentes comprovam estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

## **DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

36. O plano de recuperação judicial, contendo descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, conforme item “VIII” do pedido desta petição inicial.

## **DOS PEDIDOS**

37. Diante de todo o exposto, considerando-se a competência e a prevenção deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se seja deferido o processamento da recuperação judicial da Usina Rio Pardo, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- I. seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior

manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

## II.

seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem sua atividade empresarial, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

## III.

seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC<sup>13</sup>;

## IV.

seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo

<sup>13</sup> Cf. a esse respeito: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Contagem do prazo de suspensão do art. 6º., par. 4º. da L. 11.101/05 que deve ser feita em dias úteis. Harmonização com o artigo 219 do CPC/15. Irrelevância de a LRF se tratar de lei especial, se o período de seis meses decorre da soma de prazos e atos processuais necessários à realização da AGC. O *stay period* não tem a natureza estrita de prazo de direito material, pelo só fato de se encontrar na LRF. Cuida-se de prazo misto, que a um só tempo suspende a prescrição (efeito material) e também o andamento de ações em curso (efeito processual) por seis meses, para fins de reorganização da empresa em crise. LRF é microssistema, que contém regras de direito material, processual, penal e tributário. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2147893-05.2016.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/3/2017) e “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/3/2017).

em incidente a ser processado em autos apartados;

- V. seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e do Estado e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- VI. seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- VII. seja determinado ao Setor Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes (**doc. 7**) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- VIII. seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- IX. seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- X. seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo no nome das

Requerentes, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; e

**XI.**

seja determinada a autuação da relação de empregados e da relação dos bens particulares dos acionistas e sócios controladores e dos administradores das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

38. Requer-se, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC e protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

39. Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), **Ivo Waisberg** (OAB/SP 146.176) e **Bruno Kurzweil de Oliveira** (OAB/SP 248.704), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

40. Dá-se à causa o valor de R\$ 505.849.765,67 (quinhentos e cinco milhões, oitocentos e quarenta e nove, setecentos e sessenta e cinco reais, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) e requer-se a juntada do comprovante de pagamento das respectivas custas iniciais e da taxa judiciária de mandato (**doc. 12**).



Termos em que, respeitosamente,  
P. Deferimento.

Cerqueira César, 10 de agosto de 2018

**Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

**Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

**Bruno Kurzweil de Oliveira**  
OAB/SP 248.704

**Lucas Rodrigues do Carmo**  
OAB/SP 299.667

**Beatriz Delácio Gnipper**  
OAB/SP 331.734